

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(DO SR. GIUSEPPE VECCI)

Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I -

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, **às atividades produtivas ligadas à economia criativa tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia**, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....”

“Art. 4º

.....

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I – estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às

instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem como objetivo estimular a concessão de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) para beneficiários, pessoas jurídicas, que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa para aqueles que:

I – estiverem organizados como associações, sociedades (Título II do Livro I do Código Civil), cooperativas, fundações de direito privado, empresas individuais de responsabilidade limitada, ou como microempreendedor individual;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade financeira para viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

Podem também ser enquadrados entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere o projeto de lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

Como é de amplo conhecimento, o conceito de ***economia criativa*** tem se configurado como um dos mais debatidos nos

anos mais recentes, embora não se tenha chegado à definição mais clara de seu conteúdo, o que dificulta estabelecer em lei uma caracterização definitiva das atividades produtivas que se enquadrarem neste conceito.

Daí a nossa opção por fazer menção de forma mais ampla às atividades produtivas ligadas à economia criativa na expectativa que na regulação da matéria pelo Poder Executivo haja um cuidado maior com tal caracterização. No entanto, procuramos no art. 1º de nossa proposição estabelecer parâmetros mais objetivos para orientar as instituições financeiras federais gestoras dos três fundos constitucionais regionais na interpretação da medida aqui exposta, listando as áreas contempladas sem esgotá-las, apoiadas no conceito de economia criativa constante do mesmo dispositivo.

Afinal, são muitas as possibilidades, dentre tantas, poderíamos destacar, como vimos no art. 1º deste projeto de lei, as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, desde que tais atividades produtivas tenham o objetivo de transformar ideias em valor econômica e socialmente relevantes, tanto para quem as criem, como para a sociedade como um todo.

Diante do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos Colegas a esta iniciativa, certos ainda de que a matéria será aperfeiçoada com a inestimável contribuição de todos ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **GIUSEPPE VECCHI**